



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007212-74.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANUZIA GAMA CABELANGUE TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1007212-74.2022.8.26.0005

Apelante(s): Danuzia Gama Cabelangue Teixeira

Apelado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (Enel Distribuição São Paulo)

Comarca de São Paulo – 2ª Vara Cível Foro Regional de São Miguel Paulista

Juiz(a) de Direito: Henrique Berlofa Villaverde

Voto nº 39455

Apelação cível. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora.

Danos morais não evidenciados. Ainda que admitido o ilícito na cobrança, já reconhecido na sentença, não há que se falar em indenização por perda do tempo produtivo pela autora, que não comprovou que despendeu esforços que extrapolaram os normais do dia a dia para resolver a questão administrativamente.

Apelação não provida.

A r. sentença proferida à f. 263/268, destes autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de revisão de cálculo de consumo e indenizatório por danos morais, movida por **DANUZIA GAMA CABELANGUE TEIXEIRA**, em relação a **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à ré que providencie a revisão das contas de energia elétrica de janeiro, fevereiro e março de 2022, no prazo 30 dias, estabelecendo como valor

a média dos últimos 12 meses anteriores ao débito, sob pena de quitação; foi deferido o levantamento, pela ré, dos valores do acordo extrajudicial depositados nos autos; considerando a sucumbência recíproca, a ré condenada no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, e a autora foi condenada a pagar metade das custas desembolsadas pela ré e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça a ela concedida.

Apelou a autora (f. 304/317), alegando, em suma que: (a) faz jus à indenização por danos morais diante da grande perda de tempo útil na tentativa de solucionar administrativamente a questão, seja pelos canais disponibilizados pela ré ou por outros meios, inclusive enfrentando filas enormes nas agências; (b) houve, inclusive, lançamento de dívida em nome da apelante no rol dos maus pagadores, conforme documento de f. 214, devendo a ré ser compelida a levantar esse apontamento; (c) não houve qualquer justificativa por parte da ré para o aumento exorbitante das cobranças que realizou, o que também roborou para a ocorrência dos danos morais.

A apelação, isenta de preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça, foi contra-arrazoada (f. 321/324).

É o relatório.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada no DJE em 08/03/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 303); a apelação, protocolada em 03/04/2024, é tempestiva, considerando a suspensão dos prazos nos dias 28 e 29/03/2024 (Endoenças e Sexta-feira Santa).

A autora ajuizou esta ação alegando, em suma, que: (a) a partir de junho de 2020, com a pandemia de Coronavírus, as leituras de forma presencial foram suspensas e as faturas passaram a ser

cobradas por média; (b) desde então, até dezembro de 2021, houve um aumento abrupto em seu consumo de energia elétrica, incompatível com sua residência; (c) celebrou acordo para pagamento das contas de energia elétrica relativas ao período de junho de 2020 a dezembro de 2021, no valor total de R\$3.960,56; (d) acreditou que a partir de então as contas se normalizariam, mas em janeiro, fevereiro e março de 2022 os valores foram incompatíveis com o consumo de sua residência. Requereu que a ré seja condenada a rever as contas de janeiro a março de 2022, com realização de perícia no relógio medidor da instalação nº 0067998968 (cliente nº 001191128), e a pagar indenização por danos morais, estimados em R\$ 12.120,00.

A r. sentença, no que restou irrecorrida, decidiu que:

“Trata-se de ação de revisão de contas movida por consumidor em relação à ré.

De acordo com a resposta da ré as cobranças efetivas estão regulares e foram lançadas pela média de consumo. Contudo, apesar de tal alegação, as faturas lançadas não induzem a referida cobrança por média, uma vez que, impugnadas, devem a ré providenciar a sua efetiva leitura e constatação de erro ou não do relógio medidor, o que não ocorreu no caso em tela.

Conquanto a leitura ou lançados sejam presumidos verdadeiros, compete à prestadora do serviço referendar de maneira insofismável a existência do consumo.

Assim, incumbia à requerida preservar o medidor e produzir prova pericial técnica, único meio de imprimir credibilidade ao lançamento realizado.

A requerida é empresa de grande porte e possui tecnologia suficiente para produzir a prova pericial, prova que lhe incumbia, sem a necessária intervenção do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da paridade de armas.

Assim, o pedido do requerente merece ser acolhido para ser revisado o débito pela média dos 12 meses anteriores ao fato. Além disso, na hipótese vertente, não é possível, ao requerente, a produção de prova negativa, qual seja, de que não consumiu a energia, recaindo sobre a requerida o ônus de comprovar que houve o consumo no medidor de energia pela unidade consumidora.”

Nesta oportunidade, insta apreciar o recurso de apelação da autora, no qual insiste na ocorrência de danos morais indenizáveis.

A ação foi ajuizada em abril de 2022, impugnando a autora, especificamente, as contas de energia elétrica de janeiro a março daquele ano.

No curso da lide, a saber, em novembro daquele ano, a autora recebeu notificação extrajudicial enviada pelo SCPC, comunicando a existência do débito perante a empresa ré, no valor de R\$6.215,98, datado de 11/04/2022, e que a autora tinha o prazo de 48 horas para providenciar o pagamento dessa dívida (f. 214).

Todavia, não há prova de que essa dívida foi, efetivamente, inserida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

A notificação de f. 214 diz respeito à comunicação feita à devedora sobre a existência do débito e do prazo para sua regularização, mas não comprova a inserção nesse cadastro da dívida oriunda de faturas inexigíveis, e sua respectiva publicidade.

Ademais, embora a autora tenha mencionado essa notificação em sua apelação, não se pode olvidar que nas razões recursais o fundamento efetivamente invocado para a existência dos danos morais é o desvio produtivo do consumidor, ou a teoria da perda de tempo útil na tentativa amigável da situação, ou do desvio

Não se vislumbra na hipótese danos morais indenizáveis.

O simples descumprimento contratual, a princípio, não é causa de dano moral indenizável, a não ser em casos especialíssimos.

Não se olvida os transtornos sofridos pela autora diante da situação narrada nos autos.

No entanto, não se verifica que tal situação, por si só, tenha dado ensejo a danos morais indenizáveis, que pressupõem a afronta a um de seus direitos personalíssimos, como à vida, à saúde, à tranquilidade, à sua imagem, tendo em vista que não houve inscrição de dívida nos órgãos de proteção ao crédito ou cortes de energia.

Ainda que admitido o ilícito na cobrança, já reconhecido na sentença, não há que se falar em indenização por perda do tempo produtivo pela autora, observado que ela juntou apenas um comprovante de protocolo de atendimento no qual indicou a existência de erro de leitura em março de 2021 (f. 44/45).

Embora a autora teve que ajuizar esta ação para obter o recálculo das faturas, não comprovou que dispendeu esforços que extrapolaram os normais do dia a dia para resolver a questão administrativamente.

O desvio do tempo produtivo pode ensejar o pagamento de indenização por danos morais pela parte que age ilicitamente.

Todavia, a tanto, a parte prejudicada deve ter real abalo nas atividades diárias, com perda efetiva de seu tempo útil, o que deve ser comprovado.

E, no caso, essa comprovação não foi feita.

O ajuizamento de ação, por si, não permite a aplicação da mencionada teoria, observado que, se fosse assim, todo sucumbente em ação judicial estaria, em regra, fadado a ser condenado no pagamento de indenização por dano moral.

Fica, por tais razões, mantida a sentença.

Com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência devidos pela autora para 15% do valor da causa (R\$12.120,00), que corresponde ao valor do pedido indenizatório por danos morais, a ser corrigido desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade da justiça a ela concedida.

Adotar-se-á para a correção monetária do valor da causa a variação do IPCA do IBGE, e os juros moratórios pela taxa SELIC, descontado índice do IPCA do período e desconsiderada eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diferença negativa no período mensal, segundo alteração da legislação do CC pela Lei 14.905/24, que encampou a corrente jurisprudencial de que os juros moratórios não pactuados são calculados com base na taxa SELIC, descontada a variação do IPCA, sem consideração de eventuais juros negativos mensais.

Apelação não provida.

Morais Pucci
Relator